

...Quanto aos argumentos dos drs. Lessa e João Mendes, não tenho necessidade de ler os seus votos vencidos para dizer antecipadamente do que se trata.

V. pode explicar aos drs. Gordo e Mercado que, de confirmidade com a primeira jurisprudencia do Supremo, isto é, durante os annos que se seguiram á proclamação da Republica, o Supremo interpretava o art. da Constituição que dá regulamento ao recurso extraordinario no sentido de só ser permittido o recurso nos casos em que os tribunaes estaduaes houvessem recusado ou negligenciado na applicação de uma lei federal.

Gradualmente, esta interpretação modificou-se, em grande parte devido á influencia do dr. Pedro Lessa, cuja opinião foi abraçada pelos novos ministros (que substituíram os primeiros ministros do Supremo, gradualmente fallecidos desde a proclamação da Republica); o Dr. Lessa considera, com effeito ( e o expoz no seu livro "Do Poder Judiciario") que o facto de interpretar leis de maneira tão falsa que equivale a uma recusa em applical-as, é caso de recurso, tanto quanto o facto de não applicar taes leis de modo algum; o Dr. João Mendes é da mesma opinião (o Dr. Mercado poderá verifical-o compulsando a obra "Do Poder Judiciario").

Esta opinião é, presentemente, mais ou menos acceita pela mór parte dos ministros do Supremo, mas naturalmente ha divergencias em sua applicação porque, em cada caso determinado, os ministros podem ser ou não de opinião que a interpretação de um texto de lei federal por um tribunal estadual é por tal forma errada que esta interpretação equivalea uma recusa na applicação desta lei.

Com effeito, o conjuncto dos ministros do Supremo continua a considerar, como pelo passado, que, em materia de interpretação das leis federaes os tribunaes estaduaes são soberanos e que, mesmo si o Supremo considerar que a interpretação, por parte desses tribunaes, de uma lei federal é errada, ainda assim não é caso de recurso.

Como V. vê, trata-se apenas de uma "nuance".

- 
- A). - O conjunto dos ministros pensa que a interpretação errada de uma lei federal não é caso de recurso.
- B). - A maioria dos ministros (à cuja frente estão os drs. Lessa e João Mendes) pensa, no entretanto, que, quando essa interpretação errada é tão claramente contraria ao claro sentido da lei que importa em recusa da sua aplicação, é caso de recurso.

---

Quando a questão se apresenta deste modo (interpretação errada de uma lei federal por um tribunal estadual) tudo se reduz a uma questão de facto: na opinião pessoal de cada ministro, a interpretação errada vai, de modo sufficientemente evidente, contra a significação clara do texto de lei applicavel, para que se possa considerar que esta interpretação é por tal modo erronea que valha por uma recusa de dar applicação á lei?

Os drs. Lessa e João Mendes, que são partidarios de maior latitude de intervenção da justiça federal, são, em muitos casos, levados a se pronunciarem pela affirmativa, enquanto que os outros ministros, que abraçam a sua opinião, hesitam mais em se pronunciarem pela affirmativa e querem que a interpretação do tribunal estadual seja absolutamente inadmissivel para julgarem que é caso de recurso.

É a isto que eu fazia allusão no começo da presente, quando falei na jurisprudencia actual do Supremo, com a qual talvez os nossos distinctos advogados de S. Paulo não estão affeitos; conheço-a de perto, porque um outro negocio levou-me a estudal-a ha tempos.

---

No caso Borsig, o nosso trabalho limitar-se-há a citar os accordans no sentido indicado atraz e a demonstrar que O ERRO DE INTERPRETAÇÃO COMMETTIDO PELA MAIORIA DOS MINISTROS DA CAMARA DE AGGRAVOS,

A PROPOSITO DOS ARTIGOS DA LEI DAS FALLENCIAS (sobre o facto de não haver mais reclamação reivindicatoria depois da ~~fallencia~~ venda, sobre o facto de só se poder reclamar reivindicatoriamente objectos obtidos pela fraude e nas vespervas da fallencia, p**er** fallido, etc.) É TÃO MONSTRUOSA E INADMISSIVEL QUE IMPORTA NA RECUSA DE APPLICAÇÃO DA LEI.

É precisamente em vista de casos deste genero, ou de má fé, que certos ministros de ~~tribunaes~~ ~~estaduaes~~, para evitarem o recurso extraordinario, pretendem interpretar leis federaes, quando, na realidade, elles se recusam a applical-as, desde que se formou a nova jurisprudencia que v**er**ho de citar.

Eis as passagens principaes das duas obras de Pedro Lessa e João ~~M~~endes, sobre os pontos em questão:

"Qualquer que seja o modo como se verifique a não applicação da lei federal? Sem duvida nenhuma, sim. Pouco importa que a justiça local declare previamente inapplicavel a lei federal que pretende não applicar, o que, tacita, silenciosamente, sem preliminarmente justificar o seu procedimento, deixe de applicar a lei invocada e reguladora da hypothese, o que, depois de interpretar essa lei, a omitta, ou despreze, no decidir o feito, ou que interprete essa lei por meio de taes paralogismos, ou de taes sophismas, que a faça negar o titulo, privilegio, isenção, ou direito, em geral, que a lei realmente confere.  
P. Lessa, DO PODER JUDICIARIO, pg. III.

"Outro sophisma é o que affirma não poder o Supremo Tribunal Federal declarar erronea uma interpretação da lei, dada pelas jurisdicções estaduaes, e, em consequencia, declarar que não foi applicada a lei.....

"O ministro Pedro Lessa, fundamentando um voto vencido no accordam de II de julho de 1908, assignala que a lei deixa de ser applicada, não só "quando a justiça local affirma-lhe a inapplicabilidade", não só "quando tacitamente não a applica, nada dizendo a esse respeito" mas tambem "quando os tribunaes dos Estados não applicam as leis federaes, pelo facto de as interpretarem de tal ~~modo~~ modo, que fazem o preceito legal mandar "o contrario do que diz o legislador".

João Mendes, Direito Judiciario Brasileiro, Pg. 525.

Alem dos accordams que juntei ao exemplar desta nota, que dei ao Dr. Mercado, o Snr. Veleuze cita outros accordams applicaveis á materia, indicados no MANUAL DE JURISPRUDENCIA FEDERAL, do Dr. Octavio Kelly, no 1º sùpplemento, a pags. 266 e 272:

I345.- Questionando-se, no curso de uma causa, sobre a applicação de uma lei federal, importa em deixar de applicar a decisão, que dá falsa interpretação ao texto.

V. Manual,, n. 1897.

Accordam nº. 697, de II de outubro de 1912;  
rec. extraord. D.O. 14-6-1914.

---

I377.- Interpretar uma lei invocada para regular uma especie a verificar que essa lei não é applicavel ao caso, não é sentenciar de modo que se justifique o recurso extraordinario. A não applicação que se deve remediar pelo recurso extraordinario é a preterição da lei, ou a intepretação tão viciosa, que equivale a tornar iname o preceito legal.

Accordam nº 774, de I de Agtº de 1914; rec-ext. D. O., 25-10-914.

---